

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

DA FRAGMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ESTADO EM REDE: AS CONSTITUIÇÕES NA PERSPECTIVA DE GÜNTHER TEUBNER E THOMAS VESTING

FROM CONSTITUTIONAL FRAGMENTATION TO THE NETWORK STATE: CONSTITUTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF GÜNTHER TEUBNER AND THOMAS VESTING

Bernardo Leandro Carvalho Costa ¹
Leonel Severo Rocha ²
Hermes Teseu Bispo Freire Júnior ³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivos apresentar a concepção de fragmentação constitucional de Günther Teubner, destacando-se um percurso que parte desde suas influências para a elaboração de sua teoria, chegando às definições e aplicações práticas; e a perspectiva de Estado em Rede, de Thomas Vesting, dando-se ênfase ao desdobramento desse conceito, que chega até a perspectiva de observação de uma Constituição em Rede, sobretudo no âmbito do que denomina de organizações espontâneas. Para tal, far-se-á uma passagem pelo percurso teórico e prático dos referidos autores, em diferentes itens do artigo. A metodologia aplicada será a pragmático -sistêmica. Como técnica de procedimento, será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira. Em considerações finais, as teorias apresentadas ao longo do artigo serão relacionadas e apontadas como alternativas às tradicionais observações sobre o Direito Constitucional, insuficiente para as observações e resoluções de problemas jurídicos de natureza global, sobretudo no tocante à ausência de manifestação dos direitos fundamentais em ambientes privados.

Palavras-chave: Fragmentação constitucional, Estado em rede, Pragmático-sistêmica, Constituição, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present Günther Teubner's conception of constitutional fragmentation, highlighting a journey from its influences to the development of his theory, leading to definitions and practical applications; and Thomas Vesting's perspective of the Networked State, emphasizing the unfolding of this concept, which leads to the perspective of observing

¹ Doutor em Direito Público (Unisinos e Paris 1 Panthéon-Sorbonne). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa SINAPSE (CNPq). E-mail: bernardo.costa@ufmt.br

² Doutor (EHESS Paris). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos e da URI. Líder do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq). E-mail: @unisinos.br

³ Mestrando em Direito pela UFMT. Membro do Grupo de Pesquisa SINAPSE (CNPq).

a Networked Constitution, especially within the context of what he calls spontaneous organizations. To this end, a review of the theoretical and practical journeys of these authors will be carried out in different sections of the article. The methodology applied will be pragmatic-systemic. The procedural technique will be indirect documentation research, with a review of national and international bibliography. In concluding remarks, the theories presented throughout the article will be related and highlighted as alternatives to traditional observations on Constitutional Law, which are insufficient for observing and resolving legal problems of a global nature, especially regarding the lack of expression of fundamental rights in private settings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional fragmentation, Network state, Pragmatic-systemic, Constitution, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como temas centrais as observações sociológico-sistêmicas do fenômeno constitucional.

Partindo-se da problemática de que as tradicionais observações sobre o constitucionalismo são insuficientes para a observação e o enfrentamento dos novos problemas constitucionais, apresentam-se as contemporâneas observações de Günther Teubner e de Thomas Vesting.

Em um primeiro momento, trabalha-se a concepção de fragmentação constitucional de Teubner, destacando-se um percurso que parte desde suas influências para a elaboração de sua teoria, chegando às definições e aplicações práticas.

O segundo momento do texto segue a mesma linha contemporânea a sociológica, apresentando a perspectiva de Estado em Rede, de Thomas Vesting, dando-se ênfase ao desdobramento desse conceito, que chega até a perspectiva de observação de uma Constituição em Rede, sobretudo no âmbito do que denomina de organizações espontâneas.

Como objetivos do presente estudo, pretende-se apresentar referidas teorias como imprescindíveis para a observação da Constituição em um ambiente de fragmentação constitucional na globalização, bem como no contexto de novos atores sociais caracterizados como “quase sujeitos”, que atuam na concretização de expectativas sociais algonormativas.

Justifica-se a pesquisa pela atualidade do tema, bem como pela necessidade de enfrentamento das novas realidades sociológico-constitucionais.

A metodologia aplicada é a pragmático-sistêmica. Como método de procedimento utilizar-se-á a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional em estrangeira.

Em aportes finais, buscando-se uma resposta ao problema levantado, serão retomados os pontos elencados na presente introdução, fornecendo elementos para a concepção do que se denomina de Constitucionalismo Intersistêmico.

1. GÜNTHER TEUBNER E A FRAGMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

No contexto histórico do império Austro-Húngaro, diferentes nacionalidades conviviam, cada qual com seu tipo específico de regulação. Seus modelos de organização

social eram independentes da existência de uma Constituição como documento único a regular as relações de poder no território. Nesse império, em que Bucovina era uma das províncias, Erlich (1962) viveu.

Observando a manifestação autônoma do Direito na sociedade, independente de legislação e manifestações judiciais, Erlich desenvolveu sua concepção de pluralismo constitucional. Centrado principalmente na Economia, descreve as relações horizontais entre o Direito e outras esferas sociais, a exemplo do campo econômico. Afirmava que, assim como o Direito, outros setores da sociedade também estão observando os fenômenos jurídicos. Há, portanto, diferentes pontos de observação sobre os mesmos fatos sociais.

A partir dessa concepção, Febbrajo (2016, p.44-58) elaborou a distinção entre Constituição formal, aquela considerada um documento único vinculado ao Estado, que pouca relevância possuía na organização social de Bucovina, e Constituição material, que convivia de modo autônomo por meio da manifestação de associações sociais independentes. De Erlich a Luhmann, aliás, há um paralelo relevante na sociologia jurídica observada por Febbrajo.

Tal concepção, do mesmo modo, influenciou fortemente a concepção de Teubner, que parte das afirmações de Erlich para descrever um processo de Bucovina Global. Assim como as diferentes nacionalidades mantinham estruturações sociais próprias independentes de uma Constituição formal no império Austro-húngaro, atualmente os regimes privados têm assumido autonomia no tratamento de questões de natureza constitucional.

Nesse sentido, constituindo-se com uma “[...] autonomia relativa” diante do Estado-nação, bem como diante da política internacional, setores distintos da sociedade mundial que produzem a partir de si mesmos ordenamentos jurídicos globais *sui generis*. (Teubner, 2003, p. 10).

Em Teoria dos Sistemas Sociais, como observado acima, concebe-se a sociedade mundial formada por diversos sistemas autônomos (autopoieticos), cada qual operando por meio de uma comunicação específica.

Exemplificando a questão acima mencionada, pode-se afirmar que o Sistema da Economia, por meio do código binário lucro/não lucro e do meio de comunicação simbolicamente generalizado “dinheiro” possui fácil disseminação em um ambiente global, com o apoio de importantes organizações, a exemplo da Organização Mundial do Comércio (OMC), possuindo efetividade nas diferentes ramificações territoriais da sociedade mundial.

O Sistema da Política, por sua vez, a partir da distinção governo/oposição e do meio de comunicação simbolicamente generalizado “poder” possui certa limitação para atuar nesse ambiente globalizado, na medida em que parte de sua operação é conectada com estruturas internas aos Estados nacionais (Parlamento e o próprio Estado).

Em uma concepção clássica de Sistema do Direito, há uma ponte de ligação entre esse sistema e o Sistema da Política (a Constituição). Como colocado no item anterior, essa articulação constitucional tende cada vez mais a articulações entre diferentes níveis jurisdicionais, a exemplo das Constituições Transnacionais e do Transconstitucionalismo.

Todavia, ainda nesses diálogos institucionais, há a presença de organizações tradicionais desses sistemas (Tribunal e Estado). Trata-se, portanto, de uma operação dos sistemas do Direito e da Política realizada em diferentes níveis territoriais, mas ainda articulado no interior desses sistemas.

A forte globalização econômica nos apresenta situações em que o Sistema da Economia é tão forte que passa a constitucionalizar determinadas situações por meio de sua própria autonomia. No ambiente globalizado, diversas situações que lhe são próprias são autorreguladas pelo Sistema da Economia.

Não só o Sistema da Economia, mas também outros têm produzido fragmentos constitucionais próprios. Essa questão tem colocado à prova a tradicional hierarquia existente em relação ao Direito Internacional, avançando ainda mais em relação ao tópico referente ao diálogo entre tribunais de diferentes níveis, formando a concepção de Estado em Rede, a ser explorada no próximo tópico.

Na doutrina de Kelsen (2015) dá-se forte ênfase à ideia de sanção como conceito imprescindível da estética jurídica, incluindo fortes críticas ao Direito Internacional, cuja única “sanção” possível seria a guerra. Nessa caracterização, a perspectiva kelseniana menciona a concepção de fragmento, caracterizada pela norma que não possui sanção. (Kelsen, 2003). Em moldes tradicionais, a norma derivaria de um processo legislativo realizado no âmbito do Sistema da Política ou mediante decisões oriundas da organização do Sistema do Direito (Tribunal).

Na medida em que o Sistema da Política possui o condão de vincular coletivamente a sociedade, as decisões oriundas do Tribunal, órgão considerado o centro do Sistema do Direito, podem ser executadas no âmbito de atuação desse sistema por meio do código simbolicamente generalizado da política. (Luhmann, 2016, p. 397). Trata-se, o “poder”, da capacidade de limitar as possibilidades de escolha do outro em um ambiente de comunicação. (Luhmann, 1992).

Há de se observar que as normas que não estão conectadas a esta dinâmica possuem dificuldade no âmbito da execução, uma vez que não têm à disposição os mecanismos do Sistema da Política, com toda a estrutura que o Estado lhe garante (força policial, por exemplo) para limitar as possibilidades de escolha daquele que não observa o disposto na

estrutura jurídica. O exemplo de Kelsen (2003) nessa questão é o do Direito Internacional, cujas pretensões possuem meros fragmentos de norma. Essa nomenclatura é utilizada atualmente para explicar a dinâmica de autonomia dos regimes privados.

Em paralelo, utilizando-se a metáfora do surgimento de “normas sem sanção”, mas com forte autonomia, muito calcado na concepção de autopoiese, Teubner denomina esse processo de fragmentação constitucional. (Costa; Rocha, 2018).

Uma vez que os sistemas sociais tendem à autonomia no ambiente da sociedade mundial, a autopoiese do Sistema da Economia passa a utilizar-se dessa questão para a elaboração de regimes jurídicos próprios.

O código direito/não direito é observado pelos atores econômicos a partir do que as disposições do Sistema da Economia colocam e não mais das regulações oriundas do Estado. Aos poucos, o eixo de formação do Direito se desloca, em termos sistêmicos, da estrutura centralizada do Estado, para a periferia transnacional, representada majoritariamente por atores privados.

Nesse sentido, o Sistema da Política perde a centralidade antes exercida no contexto da sociedade mundial. As comunicações jurídicas, por outro lado, passam a serem observadas não mais com base na organização de seu centro (o Tribunal), mas por meio de disposições oriundas também dos regimes privados. (Teubner, 2016, p. 107-108).

Essa nova questão veio à tona por meio de casos no cenário internacional, a exemplo da violação de direitos humanos por empresas multinacionais, de decisões controversas da Organização Mundial do Comércio, discussões sobre liberdade de expressão e sua limitação no ambiente da internet, bem como corrupção nos sistemas da Medicina e da Ciência.

Tais questões são de natureza transnacional, na medida em que atingem diretamente toda a sociedade mundial. No caso da evolução das Constituições Transnacionais e do Transconstitucionalismo, as propostas foram construídas no interior de organizações tradicionais (Estado e Tribunal). Os problemas aqui colocados, todavia, são desenvolvidos no contexto privado das organizações. Essa é a nova questão constitucional. (Teubner, 2016, p. 24).

A esse fenômeno já se denominou de constitucionalismo social (Rocha; Costa, 2018), na medida em que se desenvolve por meio de sistemas que estão no entorno da Política e do Direito; e, na perspectiva ora abordada, trata-se de um dos pressupostos para a observação do que denominamos de Constitucionalismo Intersistêmico. (Rocha; Costa, 2023).

O Sistema da Economia, com sua tendência expansionista, tem ganhado destaque nesse processo de autonomia dos regimes privados. (Teubner, 2024, p. 3-29).

O importante papel de Teubner nessa constatação é realizado em uma sequência de trabalhos acerca da autopoiese do Sistema do Direito-agora expressada nos regimes privados e do ambiente pluralista existente na sociedade. Retomando alguns dos pontos do direito vivo de Erlich (1962), descreve com autonomia o ambiente de fragmentação constitucional.

Em relação à constatação da manifestação autônoma do constitucionalismo para além da estrutura estatal, Sciulli (1992) foi quem elaborou o conceito de constitucionalismo social. O autor, que influencia diretamente a obra de Teubner, constatou a produção de normas nas formações colegiadas vinculadas a organizações e profissões. Segundo ele, a constitucionalização nesses ambientes contribuiu para combater o autoritarismo no passado.

De modo análogo, em um ambiente social globalizado, não só as constituições oriundas de uma limitação jurídica ao Sistema da Política possuem pretensão de validade, mas atualmente também há fragmentos constitucionais resultantes de outros sistemas sociais, a exemplo de constituições da Economia, da Saúde, da Ciência, da Religião. São sistemas que naturalmente operam fora de uma vinculação territorial e que, por isso mesmo, acabam tendo facilidade em termos de observância.

Exemplos de emancipação constitucional estão na Organização Mundial do Comércio (OMC), cujas recomendações, princípios e hierarquia normativa são seguidos indistintamente ao longo da sociedade global, com fortes consequências para os atores que não as seguem.

Com posição semelhante, destaca-se a função (jurisdicional?) do *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN) na resolução, por meio de seus panelistas, na resolução de conflitos envolvendo manifestações na internet. Muitas vezes, principalmente nos debates acerca de liberdade de expressão e censura, há considerações acerca de possíveis direitos fundamentais da internet.

Importante perceber que nos dois exemplos citados acima há a seleção de uma comunicação específica do Sistema do Direito (direito/ não direito) realizada não mais pelo Sistema da Política ou do Direito em sua perspectiva tradicional, vinculado ao Estado. Nesse ambiente, outros sistemas autônomos da sociedade mundial passam a emanciparem-se, formando-se os fragmentos constitucionais, regulamentos próprios oriundos de normas não produzidas pelo Estado.

Nesse sentido, partindo-se do conceito de autopoiese em Luhmann, acima mencionado, pode-se afirmar que no ambiente de fragmentação constitucional: “[...] opera-se uma autoprodução paradoxal de regras, na qual estão envolvidos *global players*, como empresas multinacionais e organizações internacionais (*lex mercatoria, lex sportiva, lex electronica, etc.*).” (Vesting, 2015, p. 256).

Ponto importante a ser percebido nesse movimento é que o Direito Constitucional, normalmente vinculado ao âmbito do Direito Público, sendo inclusive uma ramificação dessa área do Direito, como exposto no início do trabalho, passa a ter que observar esses fenômenos oriundos de regimes privados e não mais exclusivamente da estrutura estatal. O “poder” enquanto meio de comunicação simbolicamente generalizado, não é mais atributo exclusivo do Sistema da Política.

A função da Constituição, por outro lado, não se dá mais somente pela formalização do “poder”, mas também de outros meios de comunicação simbolicamente generalizados. Se, para Thornhill (2011), a formalização do meio “poder” é a função da Constituição, para Teubner (2016, p. 138): “Constituições não formalizam somente processos de poder. Elas também formalizam processos de comunicação que não se relacionam com o poder, que são realizados através de outros meios, específicos de outros sistemas.”

Essa ruptura entre Constituição e Estado na globalização é um dos motivos que impulsionam a distinção entre as dimensões formal e material das Constituições, constatando o fato de que os fenômenos constitucionais não estão mais restritos às fronteiras dos Estados nacionais.

Nessa ramificação, percebe-se que há dois movimentos distintos na globalização do Direito Constitucional. Um demonstra que a inovação territorial passa pelo diálogo entre tribunais e Estados (organizações tradicionais da Teoria dos Sistemas Sociais). Outro descreve o modo como novos fenômenos constitucionais se desenvolvem no âmbito privado, a partir de constatações que fogem ao direito público.

Essa divergência, bem explorada por Priban (2012), elucida os dois modos de observar as novas perspectivas constitucionais na globalização. Em que pese a diferença, questão comum é a conclusão de que o Direito Constitucional ultrapassa os limites da territorialidade de uma observação clássica.

Dando-se ênfase novamente à questão dos regimes privados, coloca-se uma nova questão constitucional aos juristas: resolver possíveis tensões entre essas novas Constituições e a Constituição oficial ou colisões entre os próprios espaços autônomos. Na medida em que são formadas ilhas de constitucionalidade no mar da globalização, como verdadeiros fragmentos de uma nova *common law* global, há de se observar que cada espaço autônomo é autorregulado de acordo com sua comunicação específica.

Uma vez que diferentes rationalidades participam da regulação de diversos setores, não sendo mais atributo específico dos Estados nacionais esse controle, fala-se atualmente não mais em governo local, no sentido tradicional da relação de poder exercida dentro de

determinado território. Fala-se, por outro lado, de governança global, que consiste na pluralidade de mecanismos que instituições públicas e privadas possuem na administração compartilhada de interesses comuns. (Holmes, 2018).

Nas relações externas entre as diferentes rationalidades dessa governança global podem surgir conflitos, na medida em que duas ou mais observações, oriundas de diferentes sistemas, podem ser colocadas acerca do mesmo fato. Nessa questão há vários exemplos contemporâneos de colisões.

No caso dos conhecimentos tradicionais de determinados povos acerca de tratamentos de saúde, há, por um lado, a perspectiva de que essa tradição deve ser mantida no interior da comunidade tradicional (modo autônomo de observação da comunidade tradicional) por meio de comunicações específicas do Sistema da Cultura – e da religião muitas vezes. Por outro lado, há pressões dos Sistemas da Ciência (para comprovar a científicidade de tais técnicas e levá-las a domínio público), da Economia (para obter lucro sobre o conhecimento) e da Saúde (incluir maior número de pessoas em condição saudável) pressionando a cultura de uma comunidade tradicional pela intervenção. Essas questões muitas vezes impulsionam a biopirataria, como modo de intervenção da modernidade globalizada nos conhecimentos tradicionais.

Há, nesses casos, vários modos de observar o mesmo fato, cada qual com uma perspectiva própria. Essas colisões há tempo foram mencionadas por Ehrlich (1962), grande referência para os escritos de Teubner, na relação entre Direito e Economia, especificamente na percepção de que pode haver dois tipos de observação sobre o mesmo fato social. (Febrerajo, 2016, p. 138).

Retomando a Teoria dos Sistemas Sociais, há de se destacar que cada sistema social opera por meio de uma rationalidade própria, a partir da seleção da comunicação que lhe é específica no ambiente do sistema social. Tal processo é realizado com base em um código binário de cada sistema, que seleciona o que pertence e o que não é próprio de cada sistema. Levando-se em conta que cada sistema é orientado por uma perspectiva de comunicação própria na observação do mesmo problema, formam-se o que se denomina de colisões entre regimes.

Em soluções apontadas por qualquer um dos sistemas, ter-se-ia a negação de uma perspectiva de comunicação adotada por outro sistema. A legítima pretensão do Sistema da Ciência em reconhecer o domínio público, possibilitando a inclusão de maior número de membros no Sistema da Saúde acarretaria diretamente a estrutura dos conhecimentos tradicionais de determinada comunidade.

Importante ressaltar novamente a dimensão global dos problemas atuais em Direito Constitucional. Ciência e Saúde, assim como Economia e Religião são sistemas de fácil globalização. O mesmo caso pode ser citado em relação à Cultura. O domínio público de técnicas medicinais comprovadas cientificamente, bem como a realização de procedimentos baseados nessas técnicas por organizações de saúde são fatos realizados de modo semelhante ao redor do globo.

Isso leva à observação de que cada vez mais os casos colocados em questão remontam a comunicações não oriundas do Sistema da Política, ou seja, soluções que não derivam exclusivamente do modelo de Constituição do Estado, elaborada por meio de um documento único. Assim, há colisões que não são facilmente resolvidas por meio de uma hierarquia normativa, no modo proposto por Kelsen.

Caso o problema fosse restrito ao território de determinado Estado nacional, a utilizada da hierarquia normativa do ordenamento jurídico seria uma alternativa de fácil solução, como Constituição no topo de um ordenamento. Todavia, em uma sociedade globalizada, cujos casos remontam a diversos países, há de se observar a formação de Constituições próprias nos diferentes sistemas, não diretamente conectadas ao Sistema da Política. As Constituições civis rompem com a tradicional perspectiva de uma unidade da Constituição. (Teubner, 2016).

Em não se podendo estabelecer uma hierarquia entre as diferentes Constituições civis, a heterarquia e a formação de redes são alternativas às colisões em uma perspectiva de constitucionalismo policêntrico. Nesse sentido, uma proposta inicial seria que cada sistema social considerasse as comunicações do ambiente social que está em seu entorno.

Na Teoria dos Sistemas Sociais, a comunicação que não faz parte de determinado sistema forma o seu ambiente, resultando nas comunicações de outros sistemas. Ao Sistema do Direito importa a comunicação jurídica selecionada pelo código binário direito/não direito. Ao Sistema da Política importam as comunicações formadas pelo código binário governo/oposição e pelo meio de comunicação simbolicamente generalizado “poder”.

Em ambos os sistemas mencionados, a comunicação do outro sistema faz parte do seu ambiente. Todavia, cada vez que o Sistema da Política toma uma decisão, permitida pelo atributo “poder” e realizada mediante a lógica governo/oposição, considera também se essa conduta está conforme ou contrária ao Direito. Há uma comunicação secundária (jurídica) que conecta diretamente um sistema em consideração à comunicação do outro. Essa ponte de conexão é a Constituição, que possui papel histórico nessa limitação, conforme exposto no início do capítulo.

Partindo desse exemplo, ciente das possíveis colisões entre regimes privados, propõe-se que que cada regime considere a comunicação dos outros em suas atuações. Propõe-se que observem, portanto, o ambiente social que os rodeia, com suas diferentes perspectivas de comunicação. Trata-se de uma proposta de cooperação entre regimes. Em um ambiente de pluralismo constitucional, criar-se-ia um “metaconstitucionalismo”, uma vez que não há estrutura hierárquica na sociedade global, estimulando a aplicação de regras de outro regime nas decisões tomadas no interior das Constituições civis. A título de exemplo:

Os órgãos de solução de conflito da OMC precisam orientar-se claramente nas decisões regulatórias nacionais e considerar outros regimes internacionais, cujas normas, *policies* e instituições articulam e representam tais valores- seja em relação a saúde, normas de direito do trabalho, meio ambiente ou direitos humanos. (Teubner, 2016, p. 278).

Nessa proposta, formar-se-ia um ambiente de tolerância constitucional impulsionada pelo reconhecimento mútuo das diferentes rationalidades comunicativas dos fragmentos constitucionais existentes no ambiente social. A partir das diversas peculiaridades existentes nesse ambiente, haveria aproximação em relação a um *common law*, cujo intuito é que sustente uma nova perspectiva de Direito Constitucional, permitindo a construção de uma ordem pública transnacional comum em termos de interpretação.

A tolerância constitucional resulta na formação de redes entre as rationalidades das diferentes Constituições civis em um entrelaçamento multilateral. Parte-se da contradição natural entre as diversas perspectivas para a observação do ambiente em que o sistema está situado. Considera-se o outro por meio de suas próprias perspectivas.

Para Febbrajo (2016, p. 96), em tom semelhante, o Direito deveria representar uma metacomunicação social “[...] capaz de assegurar a circulação das informações e de traduzir em linguagem transversal e baseada sobre uma generalizada compatibilidade intersistêmica e transnacional.” Tal afirmação é de fundamental importância, na medida em que o Sistema do Direito não representa um centro de comunicação jurídica no atual ambiente de fragmentação.

No exemplo dos conhecimentos tradicionais, citado acima, os sistemas da Ciência, da Saúde e da Economia, em que pese suas próprias rationalidades, deveriam observar o modo como a invasão das culturas tradicionais poderia ocasionar sua própria destruição. No cenário de redes de tolerância constitucional, a justiça deve ser buscada com base em um princípio de sustentabilidade, que limite as atuações de cada sistema à preocupação com a possível extinção de sistemas formados em seu entorno, como manutenção necessária do sistema social:

Sustentabilidade não pode mais se limitar à relação da economia com a natureza, ou seja, à relação apenas de um sistema social com um de seus ambientes. O princípio da sustentabilidade deve ser repensado para além da economia, levando-se em conta todos os regimes funcionais. Ao mesmo tempo, deve incorporar, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. (Teubner, 2016, p. 302).

Destaca-se, portanto, como há questões constitucionais atuais. Nesse cenário, há de se observar como cada vez mais as perspectivas tradicionais de construção do constitucionalismo precisam ser readaptadas. A vinculação a um documento único elaborado para regular o exercício do poder do Estado em determinado território é insuficiente em tempos de globalização, necessitando de diálogos transconstitucionais (Neves, 2009) para a solução de problemas comuns por meio de Constituições Transnacionais (Thornhill, 2016). Passada essa questão, observa-se como a questão constitucional não está mais restrita às organizações de Direito Público. (Priban, 2012). Trata-se de fenômeno que também se manifesta nos regimes privados por meio da formação de fragmentos constitucionais.

Questão semelhante foi percebida no âmbito da Sociologia das Constituições, demonstrando o modo como a Constituição se desvincula do contato estrito com a estrutura dos Estados nacionais na globalização. Para além da questão da abertura das fronteiras em uma sociedade mundial, a manifestação do fenômeno constitucional no ambiente privado também é algo a ser percebido pela Teoria Constitucional, como destaca Febrerajo (2016, p. 71):

A percepção hoje difundida, também entre os juristas, da tradicional conexão biunívoca entre Constituição e Estado, que foi criticamente orientada pela Sociologia Jurídica, é considerada superada pela globalização. A Constituição aparece ainda como o principal ponto de intersecção entre direito e política, no interior dos Estados, mas os Estados se veem obrigados a redimensionar as suas competências em um quadro de conexão e interferência que não deixa de ter consequências também sobre a função atribuída às respectivas Constituições.

Muito dessa abertura tem se dado pelas alterações atuais no âmbito da comunicação, com destaque para a comunicação informática. Os fragmentos constitucionais mencionados por Teubner têm sua identidade normativa facilitada pelo novo ambiente da internet, não sendo mais limitados pelas fronteiras dos Estados Nacionais. Tratam-se, seguindo a linha da Sociologia das Constituições (Thornhill, 2011) antes exposta, de Constituições não escritas, não oriundas do Estado, e que fogem do seu controle.

O Direito Constitucional é atingido diretamente pelos efeitos causados pela forte expressão da comunicação digital atual. Há, inegavelmente, um contraste entre o modelo

formal uma Constituição escrita, nos moldes das leituras clássicas do constitucionalismo, e as manifestações autônomas observadas nas Constituições materiais.

Nesse processo, os fluxos da comunicação digital, que não se limitam ao território de determinado Estado, possuem forte influência, possibilitando a formação de redes globais de comunicação. Como grandes exemplos têm-se as redes sociais e os aplicativos para trocas de mensagens.

Em ambientes digitais constituídos por Plataformas e Organizações Espontâneas, consoante se demonstrará no próximo tópico, cada vez mais se tem discutidos temas cuja comunicação jurídica (direito/não direito) faz parte do contexto. Isso é demonstrado principalmente nas discussões acerca da proporção entre liberdade de expressão e censura. As decisões nesses casos são julgadas mediante políticas de privacidade das próprias organizações que mantém redes sociais e aplicativos. As sanções, que incluem a retirada da publicação/mensagem do ar e suspensão do usuário são aplicadas diretamente pela organização. Trata-se de regras próprias de natureza global, que formam uma legítima Constituição digital, intrínseca a esse setor civil.

Por meio de critérios próprios, portanto, que independem da presença do Estado nas decisões:

[...] a normatividade é substituída por padrões técnicos que se autoexecutam, que assumem, ao menos parcialmente, o papel do Direito e- para usar os termos da teoria dos sistemas- estendem a lógica binária do código lícito/ilícito a programas condicionais. (Vesting, 2015, p. 256).

Assim como ocorre no ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*), observa-se o modo como o tratamento de questões vinculadas à internet autoproduziu um fragmento de normatividade própria na globalização, independente das questões tradicionais de produção legislativa do Direito, atrelada a determinado território. Nesse caso específico, há de se destacar que o ICANN atua sem qualquer fundamento em tratado internacional.

No tratamento dessas questões também se faz de suma importância a preparação de respostas a eventuais colisões entre regimes, percebendo, todavia, que determinações limitadas às tradicionais concepções do Direito Constitucional (Estado, território e soberania) são ineficientes em um ambiente globalizado. Questões voltadas à tolerância constitucional e à formação de redes sustentáveis são as propostas a serem observada, portanto. Ao mesmo tempo, postulados tradicionais são importantes nessa pretensão de constitucionalização eficaz

dos regimes privados, na medida em que categorias de relevância histórica, como a dos direitos humanos, por exemplo, podem servir como critério de autocontrole constitucional do Direito digital autônomo.

2. THOMAS VESTING: DO ESTADO EM REDE À CONSTITUIÇÃO EM REDE

As observações sobre o processo de fragmentação constitucional evidenciados por Günther Teubner passaram a merecer destaque no trabalho de Vesting, com ênfase às consequências evidenciadas em relação à concepção de Estado de Direito.

Nesse sentido, a concepção de fragmentos constitucionais passou a ser destacada como um processo de manifestação de um “direito mundial fragmentado” de orientação funcional, que substitui a tradicional hierarquia normativa por um “[...] novo modelo ordenador heterárquico e em forma de rede.” (Vesting, 2016, p. 162).

Va visão de Vesting, também calcado nos pressupostos da sociologia jurídica de Erlich (1962) e nas influências de Nonet e Selznick (2010), a perspectiva de Teubner vincula a interpretação do Direito à concepção de “saber comum”, evitando a observação da comunicação jurídica desde um ponto de vista estritamente vertical.

A produção do Direito, nesse ponto, desloca-se dos Estados nacionais e de suas instituições tradicionais (parlamentos, tribunais e acordos do Direito Internacional). Passa, de outro modo, a transitar no que em Teoria dos Sistemas se denomina de periferia; representando, nesse caso, uma espécie de periferia transnacional independente.

O deslocamento do processo de produção jurídica para a periferia transnacional é colocado mais em evidência com a observação de novos tipos de organizações no contexto do sistema social; o que Vesting denomina de organizações espontâneas.

De fato, as observações sobre a fragmentação constitucional evidenciadas por Teubner destacam o deslocamento do processo de comunicação jurídica para além das tradicionais organizações dos sistemas da Política (Estado) e do Sistema do Direito (Tribunal).

Nesse contexto, em um ambiente de fragmentação constitucional, as organizações de outros sistemas sociais especializados, com mais facilidade de inclusão e expansão no processo de globalização, passam a serem centros de comunicação jurídica.

Trata-se, todavia, de organizações formais, já caracterizadas pelo Direito em diferentes cenários, sobretudo em matéria de Direito Internacional.

Vesting (2022) destaca, nesse ponto, que a disseminação da internet como um meio de comunicação que passou a perpassar todos os sistemas sociais gerou organizações que se diferenciam das tradicionais organizações descritas no processo anterior.

Somando-se às organizações formais, já descritas como pertencentes ao núcleo interno de determinado sistema social, encarregadas do processo de tomada de decisão, a sociedade passou a observar o surgimento de organizações destinadas especificamente ao desempenho de atividades de comunicação digital, em uma sociedade em que o acesso às prestações sociais – e isso não é diferente no Estado- passaram a serem mediadas pela comunicação digital.

Referidas organizações espontâneas têm como característica uma atuação global e desterritorializada, na medida em que suas plataformas atravessam fronteiras sistêmicas e estatais.

As prestações dos diferentes sistemas sociais passaram a serem mediadas pela comunicação digital, como um elemento imprescindível para o desempenho das funções sistêmicas.

O Estado, nesse contexto, passou a ser observado como um “Estado em Rede”, na medida em que possui as tradicionais peculiaridades de possuir o monopólio do uso da força legítima e o dever de regulamentar a vida em sociedade, ao mesmo tempo em que é dependente da atuação de organizações espontâneas, caracterizadas pela finalidade específica de prestação de serviços vinculados à comunicação digital.

Ao lado da concepção de Estado em Rede, que reconhece o dever de regulamentação e, ao mesmo tempo, a imprescindibilidade das organizações espontâneas, destacam-se as alterações estruturais oriundas desse tipo de observação, sobretudo em relação ao Direito Constitucional.

Para Vesting, ao lado das duas fases anteriores, caracterizadas pelo constitucionalismo liberal (1^a fase) e pelo constitucionalismo social (2^a fase), pode-se conceber uma terceira fase do constitucionalismo.

Há, de fato, uma alteração de paradigma, que passa a considerar a existência de organizações espontâneas em uma terceira fase do Direito Constitucional. Assim, ao passo que as organizações formais eram o grande núcleo do constitucionalismo social (2^a fase), sobretudo no aspecto concernente à consolidação de prestações sociais oriundas das referidas organizações, como marcos de políticas sociais, as organizações espontâneas passaram a fornecer os elementos básicos para o acesso mediado pela comunicação digital na 3^a fase do constitucionalismo.

Nesse sentido, afirma Vesting (2015, p. 16) que:

O Direito Constitucional também participa disso: costuma-se considerar a constituição escrita como unidade, como manifestação de uma soma concludente de princípios, valores e normas superiores e que também incluem as normas procedimentais parlamentares democráticas que regem a criação de novas leis e a alteração de rotinas arraigadas.

Em referida transição, a própria concepção de Constituição é deslocada no processo de observação social. Se, em Teubner, ela se aproxima da perspectiva de autopoiese em Luhmann (2016), em Vesting a perspectiva de um Estado em Rede transmuta-se para observações que permitam e identificação de uma Constituição em Rede (Rocha; Costa, 2023).

Assim, na medida em que os processos de comunicação jurídica se deslocam do eixo do Estado -e, não bastasse isso, também das próprias organizações formais no âmbito da globalização- faz-se imprescindível construir uma perspectiva de observação constitucional que não se limite aos tradicionais parâmetros estatais ou formal-organizacionais.

Os direitos fundamentais, como objeto principal do constitucionalismo, devem circular em processos internos de aplicação no âmbito dos diferentes sistemas e das diferentes organizações, sejam formais ou espontâneas, formando, nos ambientes públicos e privados, uma verdadeira Constituição em Rede.

Esse elemento de observação se aproxima de perspectivas sociológicas de observação do constitucionalismo, destacando manifestações transnacionais do fenômeno constitucional, como bem elucidado por Thornhill (2016), mas também elencando o modo como os processos de constitucionalização perpassam os fragmentos constitucionais e as organizações espontâneas.

Nesse sentido, a concepção sociológica de Constituição permite observar o constitucionalismo como um ponto de conexão entre Direito e Política, observada historicamente a partir do momento em que todas as decisões Políticas passaram a serem baseadas em fundamentos jurídicos, sob pena de controle do próprio Direito. (Thornhill, 2011, p. 111).

A limitação constitucional do meio poder (Sistema da Política) por pressupostos jurídicos funda a concepção sistêmica de Constituição, enquanto acoplamento estrutural entre Direito e Política.

De modo semelhante, a Constituição em Rede observa a disseminação dos direitos fundamentais no âmbito interno dos sistemas, em processos de adequação que devem ser

promovidos pelas próprias organizações espontâneas, limitando sua atuação expansiva em detrimento da aplicação jurídico-constitucional.

Trata-se de técnica de observação recíproca entre os sistemas sociais, com vistas a evitar a expansão destrutiva do ambiente social, em perspectiva já descrita por Teubner.

Nesse contexto, o Estado em Rede – em sua relação de interdependência- funciona como um fiscalizador dos processos de adequação jurídica nas organizações espontâneas.

São processos que começam no âmbito interno, com diferentes fases e objetivos, sendo observados como a consolidação gradual de direitos fundamentais no âmbito organizacional formal ou espontâneo.

Em síntese, trata-se de uma perspectiva descentralizada e não hierarquizada de consolidação de uma Constituição em Rede.

Atualmente, somando-se às concepções de Estado em Rede e Constituição em Rede, há de se considerar também que a mediação entre sujeito e prestações sociais das diferentes organizações passou a contar com o advento da Inteligência Artificial.

De sobremaneira, a “Comunicação Artificial” (Esposito, 2022) passou a considerar a contingência produzida por algoritmos no âmbito das diferentes organizações, sejam formais ou espontâneas, formando o que se tem denominado de expectativa algonormativa (Schwartz; Costa, 2024) nessas comunicações.

Nesse modo, os algoritmos e inteligências artificiais têm antecipado as ações humanas, incluindo atos volitivos e as determinações sobre a própria vontade individual, em um ambiente de quase indistinção entre homens e máquinas.

No âmbito das expectativas algonormativas e da comunicação artificial também é imprescindível que se observe a aplicação em Rede dos direitos fundamentais pelas máquinas que intermedeiam essa relação.

Vesting (2022, p. 191) caracteriza esse elemento como um dos novos desafios a ser enfrentado pelo Estado em Rede: a responsabilização “quase sujeitos” no âmbito dos sistemas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu ao longo do artigo, as observações sobre o processo de fragmentação constitucional elencados por Teubner, bem como na concepção de um Estado em Rede

destacada por Vesting possibilitam a observação em o enfrentamento de questões emergentes em matéria de Direito Constitucional.

Em resposta ao problema da insuficiência das tradicionais observações sobre o constitucionalismo, portanto, as concepções de fragmentação constitucional e de Estado em Rede são imprescindíveis para os estudos sobre o constitucionalismo.

Os objetivos de apresentação e aprofundamento do estudo de referidas teorias é direcionado justamente para a observação de espaços de constitucionalização que transcendem as fronteiras nacionais e os próprios limites dos sistemas do Direito e da Política (fragmentação constitucional), bem como o processo de interdependência entre organizações formais, representadas pelo Estado; e organizações espontâneas, caracterizadas como prestadores de atividades voltadas à comunicação digital.

O entrelaçamento entre essas organizações leva à concepção de Estado em Rede, como regulador, mas também interdependente dos serviços prestados pelas plataformas digitais.

Nesse âmbito de fragmentação constitucional, conclui-se que os direitos fundamentais devem ser fomentados não apenas em uma perspectiva de visão hierárquica e vertical frente ao Estado, mas também, e, sobretudo, no âmbito interno dos fragmentos constitucionais e das organizações espontâneas.

Há de se considerar nesse aspecto também, sua atuação em relação aos “quase sujeitos”, máquinas que intermedeiam as relações entre indivíduos e sistemas sociais na atualidade.

Referido momento nos leva a concluir pela observação de uma Constituição em Rede, em que os direitos fundamentais circulam nos âmbitos público e privado, formal e espontâneo, formando um ambiente intersistêmico de observação do constitucionalismo.

REFERÊNCIAS:

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. Fragmentos de Constituição e Transconstitucionalismo: cenários atuais da teoria constitucional. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/246>. Acesso em: 5 set. 2025.

EHRLICH, E. **Fundamental Principles of the Sociology of Law**. New York: Russel e Russel. 1962.

ESPOSITO, Elena. **Comunicação artificial?** A produção de contingência por algoritmos. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 9, n. 3, p. 147-167, 2022.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo**. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016.

HOLMES, Pablo. O constitucionalismo entre a Fragmentação e a Privatização: Problemas Evolutivos do Direito e da Política na Era da Governança Global. **Dados**, Rio de Janeiro, RJ, 2014, vol.57, n.4, p. 1141. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582014000401137&script=sci_abstract&tlang=pt>. Acesso em 23 set. 2018.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 397.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Tradução de Martine Creuset de Rezende Martins. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

MALBERG, R. Carré De. **Teoría general del estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1948.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsável. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PRIBAN, Jiri. Constitutionalism as Fear of the Political? A Comparative Analysis of Teubner's Constitutional Fragments and Thornhill's A Sociology of Constitutions. **Journal of Law and Society**, 2012.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo social**: Constituição na globalização. Curitiba: Appris, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico**: sistemas sociais e constituição em rede. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

SCHWARTZ, Germano; ALMEIDA DA COSTA, Renata. **Algonormative expectations**. Oñati Socio-Legal Series, v. 14, n. 5, p. 1337–1358, out. 2024.

SCIULLI, David. **Theory of Societal Constitutionalism**: Foundations of a Non-Marxist Critical

TEUBNER, Günther. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional. Impulso: **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 14, p. 10, 2003.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993

TEUBNER, Gunther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centred Constitutional Theory?, in. JOERGES, C. et al. (Org.), **Transnational Governance and Constitutionalism**. Oxford:Hart Press, 2004.p. 3-29.

THORNHILL, Chris. **A sociology of Transnational Constitutions**: Social foundations of the post-national legal structure. London: Cambrigde, 2016. 14-20.

VESTING, Thomas. **State Theory and the Law**: an Introduction. Massachusetts: Elgar, 2022.